



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 25^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/06/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/06/2024.**

25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 219/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	10
2	PL 2199/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	22
3	PL 2555/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	34
4	PL 4797/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	43
5	PL 4928/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	55
6	PL 1648/2020 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	66

7	PL 3148/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	75
8	PL 626/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	85
9	PL 2237/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	97

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Janaína Farias(PT)(16)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811
(1)	Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).		
(2)	Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).		
(3)	Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).		
(4)	Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.		
(5)	Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).		
(6)	Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).		
(7)	Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).		
(8)	Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).		
(9)	Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).		
(10)	Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).		
(11)	Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).		
(12)	Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).		
(13)	Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).		
(14)	Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).		
(15)	Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).		
(16)	Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).		

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de junho de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

25^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 219, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crimes hediondos os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar a pena prevista para o crime de posse de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2199, DE 2022

- Não Terminativo -

Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2555, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para criar linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:*Tramitação: CDH e terminativo na CAE.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 4797, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a formação de cuidadores de idosos, sobre instituições de longa permanência e sua fiscalização, sobre a qualificação de profissionais que atendam a pessoa idosa, sobre a divulgação de direitos, bem como sobre prioridades do financiamento realizado pelo Fundo Nacional do Idoso.

Autoria: Senador Ciro Nogueira**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CAS.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 4928, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Autoria: Senadora Damares Alves**Relatoria:** Senadora Margareth Buzetti**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CAS.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 1648, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 3148, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 626, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 2237, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista em todas as placas de sinalização de prioridade em estabelecimentos abertos ao público, em veículos de transporte, em repartições públicas e outros.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2022

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crimes hediondos os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar a pena prevista para o crime de posse de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI N° DE 2022

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crimes hediondos os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar a pena prevista para o crime de posse de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**
Parágrafo único.

.....

VI - os crimes que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, previstos nos arts. 240, 241 e 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 2º O art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 241-B**
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
.....” (NR)

SF/22224.64815-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 26 de janeiro de 2022, um servidor deste Senado Federal foi preso em flagrante na posse de mais de dois mil arquivos de pornografia infanto-juvenil em decorrência da Operação *Downloader* da Polícia Civil do Distrito Federal.

Debochado, afirmou aos policiais que o material era para o seu “deleite pessoal”ⁱ. Ainda assim, por imperativo legal, foi solto em poucas horas depois de o delegado de polícia arbitrar sua fiança em 15 mil reais.

Com o presente projeto de lei, propomos o aumento da pena prevista para o crime estatuído no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente dos atuais um a quatro anos de reclusão para dois a cinco anos, e multa.

Assim entendemos estar preservando a proporcionalidade entre os diversos tipos penais de enfrentamento à pedofilia infantil, ao passo em que também se obstará a concessão da fiança na delegacia de polícia. Aprovado o PL, a fiança só poderá ser concedida por um juiz de direito e o seu valor poderá ser maior (arts. 322 e 325, “c”, II, do CPP).

Aproveitamos a oportunidade para incluir os mais graves crimes que tratam da chamada pedofilia virtual no rol dos crimes hediondos, obstando por completo a fiança nesses casos, entre outras graves consequências legais.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PODEMOS-RS)

SF/22224.64815-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ⁱ Cf. *Servidor do Senado preso por pornografia infantil é solto*, <https://jornaldebrasilia.com.br/brasilia/servidor-do-senado-preso-por-pornografia-infantil-e-solto/>, disponível na internet, acesso em 08.02.2022.

SF/22224.64815-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art240

- art241

- art241-1

- art241-2

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 219, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crimes hediondos os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar a pena prevista para o crime de posse de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 219, de 2022, de autoria do Senador Lasier Martins.

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tornar crimes hediondos os crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como alterar o ECA para aumentar a pena prevista para o crime de posse de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

A proposição tem apenas três artigos. O **art. 1º** insere o inciso VI no parágrafo único do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, a fim de dispor que os crimes que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, previstos nos arts. 240, 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam considerados crimes hediondos. O **art. 2º** torna mais severa a pena imposta ao crime tipificado no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando-a de 1 a 4 anos para 2 a 5 anos, mantidas a reclusão e a multa. O **art. 3º**, por sua vez, estabelece vigência imediata para a lei resultante da aprovação da proposição.

Na justificação, o autor declara que aumentar a pena prevista ao crime do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente significa preservar a proporcionalidade entre os diversos tipos penais de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes. Ainda, afirma que a inclusão dos crimes mais graves dessa temática no rol de crimes hediondos autorizará a incidência de consequências legais mais severas.

A matéria foi distribuída à CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental esta análise. Os aspectos de constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela CCJ.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em relação ao mérito, a presente proposição se destaca como uma medida de suma importância, visando garantir uma maior proteção às crianças e adolescentes. Esta iniciativa reflete a postura intolerante deste Parlamento e da sociedade brasileira diante das práticas criminosas de abuso e exploração sexual contra os jovens.

Oportuno é o momento para tal proposição. Conforme evidenciado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os casos de pornografia infantojuvenil registraram um aumento preocupante entre 2021 e 2022, totalizando 1.630 casos em 2022, o que representa um crescimento de 7% em relação ao ano anterior. No que diz respeito aos registros criminais relacionados à pornografia infantojuvenil, foram contabilizados 1.797 casos em 2021, comparados a 1.767 em 2020. É crucial destacar a gravidade dessa violência, que infelizmente tende a crescer¹.

Ao propor a classificação hedionda aos crimes previstos nos arts. 240, 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, este projeto reflete uma opção por uma política criminal mais rigorosa, justificada pela gravidade desses crimes e pelo alto impacto que têm sobre o bem-estar das vítimas.

De fato, as condutas tipificadas nestes dispositivos são extremamente graves, envolvendo a produção, distribuição e posse de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Por conseguinte, é justo e necessário que tais infrações sejam punidas com a severidade correspondente que a classificação como crimes hediondos proporcionará.

No que diz respeito ao art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da posse e armazenamento de material pornográfico envolvendo menores, é essencial ressaltar a proteção especial conferida às crianças. Isso se deve ao fato de que a pornografia pode ser caracterizada mesmo na ausência de nudez explícita. O Superior Tribunal de Justiça

¹<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estabeleceu que imagens que enfatizam áreas genitais, mesmo que as crianças estejam vestidas, podem ser consideradas pornográficas². Diante desse contexto, consideramos adequado o aumento da pena de reclusão proposto pelo PL, passando de 1 a 4 anos para 2 a 5 anos, dada a gravidade do crime.

Além disso, é crucial ressaltar a relevância e justificativa na inclusão dos artigos 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o intuito de elevar a pena de 1 a 3 anos para 2 a 5 anos, conforme sugerido inicialmente no projeto de lei. Esta proposta reflete uma preocupação legítima em alinhar as sanções às gravidades das ações, em consonância com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Dessa maneira, busca-se não apenas punir adequadamente os infratores, mas também reconhecer e responder eficazmente ao verdadeiro impacto dessas condutas sobre as vítimas e a sociedade como um todo.

Por fim, entendemos que esta proposição representa um avanço significativo no combate aos crimes de pornografia infantojuvenil, alinhando-se aos preceitos de um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, que tem o dever constitucional de proteger a infância e a adolescência contra todas as formas de violência e exploração.

Considerando o mérito da proposição, sugerimos apenas alguns ajustes, tendo em vista as alterações legislativas recentes, incluindo a Lei nº 14.688 de 20 de setembro de 2023 e a Lei nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024, que já classificaram determinados crimes como hediondos. Dessa forma, propomos a adequação do texto para refletir essas mudanças, garantindo maior clareza e concisão na legislação.

²<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04042022-Nudez-nao-e-indispensavel-para-caracterizar-crimes-do-ECA-por-exposicao-sexual-de-menores-.aspx>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 219, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 219, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes previstos nos arts. 240, 241 e 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e majora a pena cominada pelos arts. 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 219, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único.

.....
VII – os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade na forma do Anexo da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 2º A Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Internacional de Acessibilidade, conforme o Anexo desta Lei, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso."(NR)

"Art. 3º Só é permitida a colocação do Símbolo Internacional de Acessibilidade na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência."(NR)

"Art. 4º

.....

XXIX - piso da faixa de circulação com superfície regular, firme, estável, sem trepidações e antiderrapante, e inclinação transversal não superior a 3% (três por cento) em áreas externas;



XXX - percursos com pisos tátteis direcionais e de alerta, perfeitamente encaixados, integrados e sem desníveis em seu contorno;

XXXI - mapa ou maquete tático, com informação sobre os principais pontos de distribuição do prédio ou os locais mais utilizados, como banheiros, elevadores, escadas, saídas de emergência e, eventualmente, locais específicos, como protocolo, biblioteca e restaurante, entre outros que sejam relevantes."(NR)

"Art. 5º O Símbolo Internacional de Acessibilidade deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público."(NR)

"Art. 6º É vedada a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

....."(NR)

Art. 3º O Anexo da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino que envolva a sinalização de estacionamentos regulados.

Parágrafo único. A substituição de placas e a atualização de material referidas no *caput* deste artigo deverão ocorrer em até 3 (três) anos após a publicação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 5º O Poder Executivo deverá promover campanhas para divulgação do Símbolo Internacional de Acessibilidade e de seu significado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

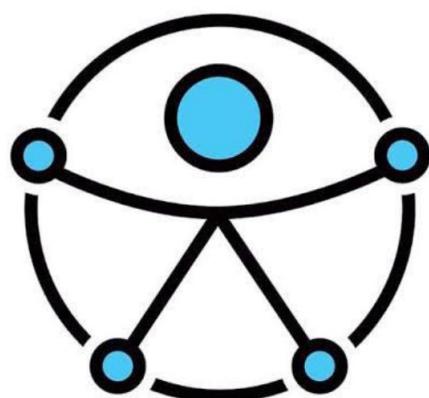


CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

ANEXO

(Anexo da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 44/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.750, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213304538500>

Edit

A standard linear barcode located vertically on the right side of the page, next to the signature verification information.
* C D 2 1 3 3 0 4 5 3 8 5 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2199, DE 2022

(nº 7.750/2017, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1564962&filename=PL-7750-2017



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.405, de 12 de Novembro de 1985 - LEI-7405-1985-11-12 - 7405/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7405>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

SF/24596.32296-05

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.199, de 2022 (Projeto de Lei nº 7.750, de 2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado Aureo Ribeiro, que *estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.199, de 2022 (PL nº 7.750, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro.

O PL almeja alterar a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para instituir o Símbolo Internacional de Acessibilidade, em substituição ao Símbolo Internacional de Acesso, e incluir a obrigatoriedade de colocação do referido símbolo em piso da faixa de circulação, percursos com pisos táteis direcionais e de alerta e em mapa ou maquete tátil.

Determina que caberá ao Conselho Nacional de Trânsito, no prazo de três anos da publicação da Lei, regular a substituição das atuais placas de sinalização e atualizar o material de referência e de ensino. Finalmente, estipula que o Poder Executivo deverá promover campanhas para divulgação do Símbolo Internacional de Acessibilidade.

A justificação indica que o Símbolo Internacional de Acesso, ilustrado pela imagem da cadeira de rodas, não é mais adequado para abranger as acepções de acessibilidade que diferem daquelas direcionadas às deficiências físicas. Assim, segundo o autor, a proposição teria o objetivo de estabelecer um sinal gráfico que compreenda, para além do fator motricidade, toda a diversidade de pessoas que possuem alguma deficiência.

O texto, oriundo da Câmara dos Deputados, foi enviado para análise da CDH.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos da pessoa com deficiência, conforme previsto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 2.199, de 2022, por este Colegiado.

Ademais, a matéria não apresenta impedimentos de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa, com as ressalvas que faremos adiante.

Quanto ao mérito, verificamos que a proposição é altamente pertinente e digna de ser acolhida. De fato, a inclusão da pessoa com deficiência na legislação brasileira é ampla e multifacetada. Abrange as pessoas com deficiência não somente em razão de impedimento físico, mas também mental, intelectual ou sensorial.

Nos termos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2022, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade do país tem algum tipo de deficiência. Dentre essas pessoas, algumas das dificuldades apontadas em maior recorrência são andar ou subir degraus; enxergar, mesmo usando óculos ou lentes de contato; e aprender, lembrar-se das coisas ou se concentrar. Esse panorama ilustra a grande pluralidade existente entre as pessoas com deficiência, assim como uma necessidade de representação gráfica da acessibilidade em uma forma que contemple fielmente essa diversidade.

Oportunamente, em comparação com o Símbolo Internacional de Acesso, o Símbolo Internacional de Acessibilidade ilustra com maior precisão a amplitude da inclusão de pessoas com deficiência.

A ampliação gráfica da noção de acessibilidade também vem acompanhada, na proposição em apreço, da previsão de novos locais nos quais será obrigatória a colocação do referido símbolo. Essa medida é de extrema relevância para a identificação de locais habilitados para o uso de pessoas com deficiência, com o potencial de incrementar a acessibilidade para todos.

Finalmente, para que a alteração do símbolo seja efetiva, é necessário que a população seja adequadamente informada da nova representação gráfica da acessibilidade. Entendemos ser pertinente a determinação de substituição das atuais placas de sinalização e a atualização do material de referência e de ensino. Na mesma direção, avaliamos como positivo que o Poder Executivo promova campanhas para divulgação do Símbolo Internacional de Acessibilidade.

Sugerimos três emendas ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, com o intuito de aprimorar a redação da proposição, evitar questionamentos sobre sua constitucionalidade e contribuir com sua efetividade. A primeira emenda adapta a ementa do Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, às regras de técnica legislativa. A segunda emenda adequa a ementa da Lei nº 7.405, de 1985, substituindo “Símbolo Internacional de Acesso” por “Símbolo Internacional de Acessibilidade”. Por fim, a terceira emenda substitui, no art. 4º do Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, a referência ao “Conselho Nacional de Trânsito” por “Poder Executivo”, assim como suprime o seu parágrafo único, para que o Poder Executivo possa executar o mandamento disposto na lei por meio de órgão que entender pertinente e conforme o cronograma que for compatível com suas atribuições, desde que resguardada a máxima relevância e prioridade da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade.”

EMENDA N° - CDH

Dê-se à ementa da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acessibilidade” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência.’

”

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino que envolva a sinalização de estacionamentos regulados.”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2555, DE 2023

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para criar linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23608.40072-88

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para criar linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único: Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, para as seguintes operações de crédito:

I - em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência; e

II - para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas conduzidas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

“**Art. 2º**



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4206914014>

.....
§ 13 Fica autorizada a concessão de crédito, no âmbito do Pronampe, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas conduzidas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de crédito brasileiro é marcado pelas taxas de juros elevadas, bem como pelas restrições enfrentadas pelas pessoas e empresas que têm dificuldades para oferecer boas garantias aos bancos credores, o que desestimula o empreendedorismo, principalmente para as famílias de baixa renda.

Se essas restrições de acesso ao crédito são um grave problema para os potenciais empreendedores de baixa renda, pior ainda é para as pessoas com deficiências e seus parentes mais próximos, muitas vezes responsáveis pelos cuidados e o sustento daquelas pessoas, que enfrentam dificuldades extras para competir no mercado de trabalho ou como pequenos empreendedores.

Para tratar desse problema, propomos a criação de linhas de créditos especiais para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas conduzidas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais. Tais linhas de crédito terão o benefício do direcionamento obrigatório de parte dos recursos dos depósitos à vista captados pelas instituições, como já prevê, atualmente, a Lei nº 10.735, de 2003, para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência

Também incluímos a linha de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), cujo objetivo principal é exatamente facilitar o acesso ao crédito para micro e pequenos empreendedores por meio do Fundo Garantidor de Operações (FGO), mas que agora dará um tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência.



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4206914014>

Tais medidas viabilizarão o acesso a crédito mais barato para a abertura de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais, com grande impacto econômico e social positivo para as famílias beneficiadas.

Por essas razões, peço o apoio dos Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4206914014>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.735, de 11 de Setembro de 2003 - LEI-10735-2003-09-11 - 10735/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10735>

- art1

- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>

- art2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

SF/23281.90426-06

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2555, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para criar linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 2.555, de 2023, que cria linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.

Para isso, a proposição altera a forma atual do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, dividindo seu comando em duas direções: o inciso I mantém o texto atual, que se refere à concessão de financiamento para a aquisição de tecnologia assistiva, enquanto o inciso II traz a nova ideia normativa, a saber, a de estender o crédito facilitado àquelas pessoas com deficiência que tenham a intenção de empreender. O PL também inscreve a ideia normativa de que falamos na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). O art. 2º dessa Lei passa a autorizar a possibilidade de concessão de crédito para pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou seus responsáveis.

Na justificação, o autor afirma que o mercado de crédito brasileiro é, em si, restritivo e desestimulante para o empreendedorismo das pessoas de baixa renda, inclusive, e especialmente, das pessoas com deficiência. Nesse caso, as famílias e os responsáveis pelas pessoas com deficiência enfrentam dificuldade ainda maior, na medida em que os próprios cuidados com pessoas com deficiência já são, em si, custosos em termos de tempo e de dinheiro. Afirma que a adoção das medidas que propõe terá impacto econômico e social positivo para as famílias beneficiadas.

A proposição foi distribuída para análise desta CDH e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos VI e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH examinar matéria atinente à integração social das pessoas com deficiência e às políticas públicas a elas referentes, o que faz perfeitamente regimental o seu exame do Projeto de Lei nº 2.555, de 2023. Na medida em que a matéria será ainda examinada pela CAE, em caráter terminativo, vamos aqui nos concentrar no exame de sua substância.

Quanto a isso, tem-se que a proposição se dirige, simultaneamente, a dois problemas: o das dificuldades econômicas da própria pessoa com deficiência e aqueles problemas trazidos por essa condição a seus familiares ou responsáveis. De modo que a proposição, assim nos parece, atinge dois objetivos, e o faz integrando os dois: procura gerar igualdade de condições para o empreendedorismo das pessoas com deficiência ao mesmo tempo em que, inteligentemente, percebe que isso não poderá ser feito sem apoio às pessoas que as assistem. A proposição, acertadamente, aponta na direção de uma empresa familiar integrada pelos cuidados com a pessoa com deficiência.

Com efeito, existe já um admirável consenso, inspirado pela moderna legislação e pela tradição humanista e solidária brasileira, quanto aos cuidados com a pessoa com deficiência. A nosso ver, a matéria segue no compasso dos progressos recentes, na lei e na sociedade.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.555, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

4

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a formação de cuidadores de idosos, sobre instituições de longa permanência e sua fiscalização, sobre a qualificação de profissionais que atendam a pessoa idosa, sobre a divulgação de direitos, bem como sobre prioridades do financiamento realizado pelo Fundo Nacional do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a formação de cuidadores de idosos, sobre instituições de longa permanência e sua fiscalização, sobre a qualificação de profissionais que atendam a pessoa idosa, sobre a divulgação de direitos, bem como sobre prioridades do financiamento realizado pelo Fundo Nacional do Idoso.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** O poder público criará cursos técnicos de formação de cuidadores de idosos, estimulando ainda a criação de cursos privados.”

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 21.

.....

§ 3º Serão promovidas campanhas a fim de informar a pessoa idosa dos seus direitos econômicos e da prevenção de fraudes.” (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9500710607>

Art. 4º O art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 35.

.....
§ 4º Na forma do regulamento, as entidades de longa permanência e casas-lar ficam sujeitas a fiscalização, devendo-se criar requisitos cujo cumprimento lhes conceda selo de qualidade.

§ 5º O Fundo Nacional do Idoso, de que trata a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, priorizará a ampliação da oferta de entidades de longa permanência.” (NR)

Art. 5º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário proverão aos seus motoristas o devido treinamento para o atendimento adequado e respeitoso à pessoa idosa.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com o seguinte § 2º, redesignando-se como § 1º seu atual parágrafo único:

“Art. 1º

.....
§ 2º O Fundo Nacional do Idoso priorizará o financiamento de:
I – cursos de capacitação de cuidadores de idosos;
II – instituições de longa permanência.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. É direito da pessoa idosa o atendimento oferecido por funcionário devidamente treinado, em particular em instituições bancárias.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9500710607>

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa Idosa completou duas décadas de vigência no ordenamento jurídico brasileiro. E não restam dúvidas de que se trata de uma lei não só necessária como, também, bem-sucedida.

Contudo, é da natureza da legislação sua necessidade de aprimoramento constante.

Assim, é oportuno que o aniversário de 20 anos desse Estatuto seja a ocasião para a propositura de melhorias que entendemos necessárias. Propomos, portanto, quatro iniciativas para este projeto de lei de atualização do Estatuto da Pessoa Idosa.

De início, verificamos que são pouquíssimos os cursos de formação existentes em nosso País voltados para a capacitação de cuidadores de pessoas idosas. Embora nossa população seja cada vez mais idosa, os cursos voltados ao preparo de profissionais-cuidadores não crescem na mesma proporção, mantendo-se em números minguados. Trata-se, portanto, de uma bomba-relógio. Assim, urge que o poder público estimule a criação de tais cursos, pois as pessoas idosas no Brasil necessitam de atenção e dignidade – cada vez, em maior número. Dessa maneira, propomos o estímulo à criação de tais cursos, inclusive por meio da expressa prioridade de uso dos recursos do Fundo Nacional do Idoso.

Ademais, temos a sensação de que as instituições de longa permanência não têm qualquer padronização. Fica-se com a terrível sensação de que não raro as pessoas idosas encontram-se jogadas à própria sorte, sem que tais instituições sejam devidamente fiscalizadas ou que atendam a padrões mínimos de qualidade. Entendemos, nesse sentido, que o poder público deve intervir, atribuindo-lhes, inclusive, selo de qualidade que sirva de referência para as famílias das pessoas idosas.

Outrossim, temos recebido contínuas queixas e notícias de que as pessoas idosas são vítimas constantes de golpes e fraudes financeiras. Dessa forma, é importantíssimo que o Estado, cioso de seu dever de amparo previsto no art. 230 da Constituição, divulgue às pessoas idosas seus direitos econômicos, ademais de lhes alertar sobre ameaças de fraudes.

Por fim, é manifesto que a pessoa idosa deve ser atendida de maneira ótima, por profissionais conscientes da condição específica da



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9500710607>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4797, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a formação de cuidadores de idosos, sobre instituições de longa permanência e sua fiscalização, sobre a qualificação de profissionais que atendam a pessoa idosa, sobre a divulgação de direitos, bem como sobre prioridades do financiamento realizado pelo Fundo Nacional do Idoso.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria

pessoa idosa. Assim, é urgente que profissionais como motoristas de ônibus bancários sejam devidamente treinados para oferecer atendimento respeitoso à pessoa idosa. Oferecemos, portanto, a previsão em lei para que tal capacitação seja dada a esses profissionais.

O respeito à pessoa idosa é condição intrínseca de uma sociedade madura e fraterna. Portanto, acreditamos que este projeto de lei dá mais um passo no sentido de alcançar essa sociedade que respeita a si própria

– no seu presente e no seu futuro.

Contamos com o apoio dos Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9500710607>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art230

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- art21

- art35

- art42

- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>

- art1



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.797, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a formação de cuidadores de idosos, sobre instituições de longa permanência e sua fiscalização, sobre a qualificação de profissionais que atendam a pessoa idosa, sobre a divulgação de direitos, bem como sobre prioridades do financiamento realizado pelo Fundo Nacional do Idoso.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.797, de 2023, que dispõe, nos termos do art. 1º, sobre a formação de cuidadores de idosos; instituições de longa permanência e sua fiscalização; qualificação de profissionais que atendam a pessoa idosa; divulgação de direitos; bem como sobre prioridades do financiamento realizado pelo Fundo Nacional do Idoso.

O art. 2º acrescenta o art. 18-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor que o poder público criará cursos técnicos de formação de cuidadores de idosos e estimulará, ainda, a criação de cursos privados.

O art. 3º do PL acresce § 3º ao art. 21 do Estatuto da Pessoa Idosa com a finalidade de prever a promoção de campanhas, a fim de informar a pessoa idosa dos seus direitos econômicos e da prevenção de fraudes.

O art. 4º do PL altera o art. 35 do Estatuto da Pessoa Idosa para nele acrescentar os §§ 4º e 5º, dispendo, respectivamente, que as entidades de longa

permanência e casas-lares ficam sujeitas à fiscalização, na forma de regulamento, devendo se criarem requisitos cujo cumprimento lhes conceda selo de qualidade; e, ainda, que o Fundo Nacional do Idoso, de que trata a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, priorizará a ampliação da oferta de entidades de longa permanência.

O PL propõe alterar, ainda, o art. 42 do Estatuto da Pessoa Idosa por meio do acréscimo de parágrafo único prevendo que as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário deverão prover os seus motoristas do devido treinamento para o atendimento adequado e respeitoso à pessoa idosa.

O art. 6º, por sua vez, propõe acrescentar parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.213, de 2010, fazendo constar que o Fundo Nacional do Idoso priorizará o financiamento de cursos de capacitação de cuidadores de idosos e instituições de longa permanência.

O art. 7º do PL adiciona art. 6º-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelecendo ser direito da pessoa idosa o atendimento por funcionário devidamente treinado, em particular em instituições bancárias.

Ao final, o PL estabelece a vigência em cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei em que a proposição venha se tornar.

Na Justificação, o autor destaca que o Estatuto da Pessoa Idosa completou duas décadas de vigência e trata da necessidade de se aprimorar essa relevante norma. Entre esses aprimoramentos, aponta a importância de fomento a cursos de formação de cuidadores de pessoas idosas, de fiscalização pelo poder público das instituições de longa permanência, de divulgação dos direitos econômicos da pessoa idosa a fim de alertar-lhes sobre ameaças de fraudes, e, ainda, de se garantir o atendimento respeitoso à pessoa idosa por motoristas de ônibus e bancários.

A matéria foi distribuída para a análise desta CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e integração social das pessoas idosas, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, se encontra no âmbito de competência comum da União o combate aos fatores de marginalização. Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante e digna de acolhida.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios Contínua – Características Gerais dos Moradores 2020-2021, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o processo de envelhecimento da população brasileira é uma realidade. Entre 2012 e 2021, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais elevou de 11,3% para 14,7%. Em número absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões de pessoas, crescendo 39,8% no período.

O envelhecimento da população frente à parcela de jovens é fenômeno que se apresenta de modo crescente na maioria dos países, inclusive em desenvolvimento, decorrente especialmente do declínio das taxas de fecundidade e de mortalidade. Trata-se, portanto, de realidade que tende a se acentuar no decorrer do tempo, com repercussões sociais que o Poder Público não pode desconsiderar.

A criação de cursos para capacitação de cuidadores de pessoas idosas, ou o estímulo e fomento para que sejam criados, assim como a garantia da oferta suficiente e da qualidade de instituições de longa permanência para pessoas idosas, são relevantes medidas a serem consideradas em um país progressivamente mais idoso.

O processo de envelhecimento, muitas vezes, vem acompanhado de limitações de saúde que tornam imperiosos para a pessoa idosa o apoio e cuidado de outras pessoas para o exercício de suas atividades cotidianas. Desse modo, aumenta a demanda por cuidadores de pessoas idosas e por instituições de longa permanência e casas-lares, cuja oferta e excelência devem ser asseguradas para que sejam instrumentos efetivos de promoção da qualidade de vida e do bem-estar dessa relevante parcela da população.

Assim, não se pode olvidar a importância da formação de cuidadores para otimizar uma vida com participação, segurança e valor para as pessoas idosas que necessitem de suporte e apoio.

Da mesma forma, é necessária a promoção de mecanismos de controle da qualidade e de fiscalização de instituições de longa permanência e casas-lares, que prestam relevante auxílio a idosos para a realização das atividades diárias e redução de riscos aos quais ficam expostos, especialmente àqueles que, por motivos diversos, não podem contar com o respaldo e o apoio familiar.

Acerca das fraudes contra pessoas idosas, trata-se de triste realidade enfrentada pela população idosa do nosso país. A esse respeito, dados da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) apontam que 70% dessas fraudes estão vinculadas a tentativas de estelionatários de obter códigos, cartões e senhas.

Diante disso, é bastante meritória a promoção de campanhas para informar a pessoa idosa de seus direitos econômicos e prevenir enganos. É igualmente relevante que se garanta à pessoa idosa o atendimento por funcionário devidamente treinado, particularmente nas instituições bancárias.

Trata-se de medidas de proteção da pessoa idosa, promoção de seus direitos e combate ao etarismo econômico. Tais situações decorrem, em grande parte, da vulnerabilidade, da falta de informação sobre direitos e do desconhecimento acerca das novas tecnologias por parte de pessoas idosas.

Assim, informação e a capacitação profissional para o atendimento da pessoa idosa são essenciais para a garantia de que esse grupo receba sempre informações acessíveis, conforme a sua necessidade, e, ainda, não seja submetido

a práticas abusivas, tendo seu bem-estar, direitos e dignidade assegurados ao realizar operações cotidianas, especialmente bancárias e financeiras.

O treinamento para atendimento adequado e respeitoso à pessoa idosa é também previsto pelo PL para os motoristas das empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário. A medida é salutar para a conscientização desses profissionais acerca dos desafios enfrentados pelas pessoas idosas no uso do transporte coletivo, promovendo o olhar empático e, como consequência, os direitos das pessoas idosas de ir e vir com segurança e sem constrangimentos.

Por todo exposto, entendemos que o PL nº 4.797, de 2023, aperfeiçoa a legislação que trata da defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Vislumbramos, apenas, a necessidade de substituir a expressão “cuidadores de idosos” por “cuidadores de pessoas idosas”, em adequação às mudanças de nomenclatura já promovidas pela Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022.

Por isso, com as alterações meramente redacionais sugeridas, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.797, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH (De Redação)

1. Substitua-se a expressão “cuidadores de idosos” por “cuidadores de pessoas idosas” nos arts. 2º e 6º do Projeto de Lei nº 4.797, de 2023.

Sala das Comissões,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4928, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a viger acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de transtornos mentais.

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência e a atenção hospitalar.

§ 2º Os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de transtornos mentais que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 3º As crianças e os adolescentes beneficiários de programas sociais e inscritos no Cadastro Único em tratamento de transtornos mentais terão assegurados todos os medicamentos prescritos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental é um aspecto fundamental da qualidade de vida de qualquer indivíduo e sua relevância é ainda maior quando se trata das nossas crianças e dos adolescentes. Os estudos e os dados estatísticos têm demonstrado um aumento alarmante nas taxas de transtornos mentais e comportamentais nessa faixa etária, bem como um crescimento preocupante das taxas de suicídio entre os jovens. O “Setembro Amarelo”, internacionalmente reconhecido como o mês de conscientização sobre a prevenção do suicídio, trouxe à tona a necessidade urgente de cuidar da saúde mental, especialmente de crianças e adolescentes.

De acordo com a última pesquisa realizada pela OMS em 2019, globalmente, mais de 700 mil suicídios são registrados anualmente, com a estimativa de que esse número seja, na verdade, superior a 1 milhão de casos, considerando as subnotificações.

No Brasil, aproximadamente 14 mil casos de suicídio são registrados anualmente, o que corresponde a uma média de 38 suicídios por dia¹. Entre os anos de **2010 e 2019**, foi registrado um total de 112.230 mil mortes por suicídio, indicando um aumento de 43% nos casos registrados ao longo desse período. Acredita-se que o número real de suicídios seja ainda maior do que o oficialmente registrado, devido ao estigma associado a essa causa. Muitas vezes, as declarações de óbito omitem a informação sobre suicídio, o que contribui para uma subnotificação².

Nesse universo, as crianças e os adolescentes estão entre os públicos mais afetados. De acordo com dados divulgados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde em setembro de 2022, no **período de 2016 a 2021**, observou-se um **aumento de 49,3% nas taxas de mortalidade entre adolescentes de 15 a 19 anos**, chegando a 6,6 óbitos a cada 100 mil habitantes, além de um **aumento de 45% entre adolescentes de 10 a 14 anos**, alcançando 1,33 óbitos a cada 100 mil habitantes. Além disso, a subnotificação de casos de suicídio devido ao estigma e à falta de assistência adequada para aqueles que tentaram o suicídio agravam ainda mais a situação.

Somado a isso, os estudos demonstram que cada caso de suicídio afeta diretamente pelo menos outras seis pessoas, gerando sentimentos ambivalentes como luto, raiva e culpa entre familiares e amigos. É fundamental entender que o suicídio não afeta apenas as vítimas diretas, mas também aquelas que são afetadas de maneira indireta por essas tragédias, experimentando sentimentos ambivalentes como luto, raiva e culpa.

¹ Disponível em: https://www.setembroamarelo.com/_files/ugd/e0f082_a44f70d6665647ea9ecf0631cc82b142.pdf
Acesso em 06.09.2023

² Disponível em: https://www.setembroamarelo.com/_files/ugd/e0f082_a44f70d6665647ea9ecf0631cc82b142.pdf
Acesso em 06.09.2023





SENADO FEDERAL

Diante disso, é imperativo que o Poder Legislativo atue para garantir o direito à saúde mental das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão visa a promover uma importante atualização na Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em um contexto que a saúde mental de crianças e adolescentes se tornou uma preocupação crescente em nossa sociedade. O projeto visa a garantir que esse segmento da população tenha acesso à atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, bem como à atenção hospitalar quando necessário e ao acesso a medicamentos relacionados ao tratamento de transtornos mentais. Isso assegura que todas as etapas do cuidado estejam cobertas, permitindo uma abordagem abrangente da saúde mental.

Além disso, a proposta aborda a formação de profissionais de saúde que atuam na prevenção e no cuidado de transtornos mentais em crianças e adolescentes. Essa formação específica é crucial para que os profissionais possam detectar sinais de risco de forma eficaz e oferecer o acompanhamento adequado.

Assim, a presente iniciativa legislativa busca alinhar-se com os valores e objetivos do "Setembro Amarelo", assegurando políticas públicas voltadas para a saúde mental das nossas crianças e adolescentes. É nossa responsabilidade promover as condições adequadas para o desenvolvimento adequada da saúde mental das gerações futuras, com vistas a termos uma sociedade mais saudável e resiliente.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa a garantir o direito à saúde mental das crianças e adolescentes, contribuindo para a construção de um futuro mais seguro e saudável para nossa juventude.

Sala das Sessões,

SENADORA DAMARES ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.928, de 2023. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 3 artigos.

Em seu art. 1º, define seu objeto, especificando voltar-se ao direito da criança e do adolescente à saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em seguida, em seu art. 2º, define que o ECA passa a vigorar acrescido do art. 11-A. No *caput* desse dispositivo, o PL prevê que é assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo SUS para a prevenção e o tratamento de transtornos mentais. Em seu § 1º, reza que os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

emergência e a atenção hospitalar. Na sequência, o § 2º prevê que os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de transtornos mentais que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. Por seu turno, o proposto § 3º do dispositivo ainda define que as crianças e os adolescentes beneficiários de programas sociais e inscritos no Cadastro Único em tratamento de transtornos mentais terão assegurados todos os medicamentos prescritos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

Por fim, o art. 3º da proposição estabelece vigência imediata para a lei de si resultante.

Em sua justificação, a autora da matéria, Senadora Damares Alves, defende que a saúde mental tem relevância ainda maior quando se trata de crianças e de adolescentes, para os quais tem aumentado a quantidade de transtornos mentais e comportamentais. Lembrando a quantidade anual de suicídios e o Setembro Amarelo, mês dedicado à prevenção do suicídio, entende que cabe ao Poder Legislativo garantir o direito à saúde mental de crianças e de adolescentes.

O projeto foi distribuído à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção à infância, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Nota-se a inovação jurídica promovida pelo PL nº 4.928, de 2023, eis que o ECA e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata do SUS, apresentam lacunas na abordagem do tema.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O PL, sem qualquer dúvida, mostra-se meritório. Afinal, nunca é demais a proteção legal à criança e ao adolescente, a quem deve ser assegurado, com absoluta prioridade, o direito à saúde, nos termos do art. 227 da Constituição.

Cabe observar, portanto, que o PL se limita a dar especificidade legal a um mandamento originário da Constituição.

Segundo notícia da Agência Brasil¹, com dados da Fundação Oswaldo Cruz, *a taxa de suicídio entre jovens cresceu 6% por ano no Brasil entre 2011 a 2022, enquanto as taxas de notificações por autolesões na faixa etária de 10 a 24 anos de idade evoluíram 29% ao ano no mesmo período. Os números apurados superam os registrados na população em geral, cuja taxa de suicídio apresentou crescimento médio de 3,7% ao ano e de autolesão de 21% ao ano, no período analisado.*

Ainda mais preocupante em desfavor do cenário nacional é a informação de que embora tenha havido redução de 36% nos suicídios em escala global, houve no Brasil aumento de 43% entre 2000 e 2019.

Segundo indica a psiquiatra Alessandra Diehl em entrevista à Agência Brasil em 24 de fevereiro de 2024, a população de crianças e jovens é de fato mais vulnerável a transtornos psiquiátricos.

A propósito, é de conhecimento amplo que o mundo digital aumentou sobremaneira o risco de alta ansiedade em crianças, assim como dos perigos causados por adultos predadores e por exposição a conteúdos inadequados, de que é exemplo o jogo autodestrutivo conhecido como baleia azul. Precisamos, portanto, encontrar respostas apropriadas para defender esse público vulnerável.

Ora, se a seguridade social, nela incluída o direito à saúde, tem cobertura e atendimento universais, nos termos do art. 194 da Constituição, e se é notório o maior risco que se acomete sobre crianças e adolescentes, a quem

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-02/fiocruz-alerta-para-aumento-da-taxa-de-suicidio-entre-crianca-e-jovem>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

é devida proteção com absoluta prioridade, a proposição em exame acerta precisamente.

Assim, não cabe outra conclusão senão a de que, mais do que meramente oportuno, o PL em análise mostra-se verdadeira obrigação moral e legal deste Parlamento no exercício de sua função legiferante. É urgente a proteção à saúde mental de nossas crianças e adolescentes, expostos que estão aos perigos do século XXI, sem o devido resguardo.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de realizar pequenos reparos no texto proposto.

Propomos, inicialmente, a substituição do termo “transtornos mentais” por “agravos de saúde mental”, por se tratar de expressão mais abrangente e que, por isso, melhor atende ao princípio da proteção integral e aos fins que a norma busca alcançar.

Verificamos, também, a necessidade de adequar o §3º do art. 11-A proposto. O dispositivo dá tratamento diferenciado a inscritos e a não-inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, violando o princípio da universalidade do atendimento da seguridade social, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição. Recorde-se que mesmo quem não é inscrito no Cadastro Único poderá não ter meios para arcar com este ou com aquele medicamento.

Por outro lado, entendemos necessário substituir, no §3º do art. 11-A proposto, o termo “medicamentos prescritos” por “recursos terapêuticos”, para abranger, além de medicamentos, terapias e procedimentos que, associados ou não à prescrição medicamentosa, se demonstram igualmente relevantes no processo de reabilitação psíquica e emocional de pacientes durante o tratamento de agravos de saúde mental. Além disso, propomos a retirada do termo (NR) ao final do artigo a ser inserido, uma vez que essa sigla só deve ser utilizada em dispositivos que estejam sendo alterados, e não em novos dispositivos, como é o caso do art. 11-A.

Dessa maneira, com as emendas sugeridas, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “transtornos mentais” pela expressão “agravos de saúde mental” no *caput* e §§2º e 3º do art. 11-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma conferida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023.

EMENDA N° -CDH

Dê-se ao §3º do art. 11-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma conferida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 11-A.

.....
.....
§3º É assegurado às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20080.86472-28

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.

.....

§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será acrescido do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 71.

.....

§ 2º O tempo de recebimento do salário-maternidade previsto no *caput* será prorrogado de acordo com a prorrogação do tempo de

licença-maternidade, nos termos do § 6º do *caput* art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO


SF/20080.86472-28

Por causa de sua frágil condição clínica, os recém-nascidos prematuros, em geral, requerem cuidados especializados, como assistência médica qualificada, internações em unidade de terapia intensiva neonatal, suporte nutricional e tratamento psicológico aos familiares.

Em alguns casos, as internações podem ser bastante prolongadas. Isso, de alguma forma, sempre compromete o contato e a salutar interação entre mãe e filho, o que prejudica o desenvolvimento afetivo, cognitivo e social da criança e impacta, de forma deletéria, a saúde mental da mãe e dos familiares.

Portanto, apresentamos projeto de lei para dispor que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1648, DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 392

- artigo 392

- urn:lex:br:federal:lei:1990;8213

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8213>

- artigo 71

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1648, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A ideia normativa da proposição, de autoria do Senador Confúcio Moura, é determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Para isso, a proposição se dirige, inicialmente, à CLT, acrescentando § 6º ao art. 392, cujo *caput* estabelece o direito da empregada gestante à licença-maternidade de cento e vinte dias sem prejuízo do emprego e do salário. O novo parágrafo estatui que o tempo de cento e vinte dias será acrescido do número de dias em que o recém-nascido *prematuro* permanecer em internação hospitalar.

A seguir, a proposição vai à Lei nº 8.213, de 1990, para acrescentar parágrafo 2º a seu art. 71, que estabelece e regula o salário-maternidade. O novo parágrafo determina que o tempo de recebimento do salário-maternidade seja acrescido do tempo de prorrogação da licença-maternidade, nos termos do novo parágrafo sexto que a proposição acrescenta à CLT e que descrevemos no parágrafo anterior deste texto.

Por fim, o art. 3º da matéria põe em vigor lei que de si porventura resulte na data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor ressalta a necessidade de conciliar a fragilidade dos bebês nascidos em condições difíceis e a preservação dos laços formativos entre a criança e mãe.

Após exame por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, seguirá para análise terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame da matéria por este Colegiado é regimental à luz dos incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que comandam seu exame de matéria respeitante aos direitos da mulher e à proteção à infância.

No que toca ao mérito, a matéria é excelente, desdobrando princípios caros à nossa Constituição e à ordem jurídica, com a qual não colide em momento algum, à exceção da observação que faremos a seguir.

O inciso III do art. 19 da Carta Magna proíbe à União criar distinções entre brasileiros. Observamos que, no bojo de sua ótima intenção, a proposição cria distinções entre os brasileiros nascidos *prematuros* que necessitem de internação hospitalar e aqueles nascidos *a termo*, mas que também vêm ao mundo com dificuldades e *igualmente necessitam de internação*. O que a Constituição e a Lei tutelam, no caso, é a composição saudável do *vínculo entre a mãe e a criança*, sabidamente importante para a sua boa compleição física e psicológica.

Ofereceremos emenda adequando a proposição a tais mandamentos, bem como para ajustar seu art. 1º aos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que o primeiro artigo da lei indique seu objeto e âmbito de aplicação. O mesmo movimento levará também à alteração da ementa para retirar a referência à prematuridade.

Reiteramos a excelência da matéria, seja do ponto de vista médico (pois é sabido que a presença continuada da mãe junto ao bebê tem capacidades terapêuticas), seja do ponto de vista social (na medida em que se dispõe a preparar melhor a futura cidadania). Há que se fazer prosperar essa boa ideia.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei determina que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.”

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao novo § 6º do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proposto pelo Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação:

“§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será acrescido do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

Of. nº 192/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2314582>

Avulso do PL 3148/2023 [4 de 5]

2314582



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3148, DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2290645&filename=PL-3148-2023



Página da matéria

Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo, em todo o território nacional, assegurada a participação das respectivas comunidades.

Art. 2º As comunidades indígenas, quilombolas e do campo encaminharão sugestão, em lista tríplice, de nomes que deverão ser considerados para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo, a ser realizada pelo Poder Executivo responsável pela rede de ensino, observados os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

§ 1º A sugestão referida no caput deste artigo deverá estar de acordo com as tradições, as lideranças, as autoridades, as figuras históricas e os demais aspectos culturais que representem as comunidades.

§ 2º A escolha da denominação referida no caput deste artigo será precedida por reuniões e assembleias promovidas pelo órgão representativo da comunidade escolar, previamente anunciadas aos moradores da localidade.

Art. 3º A escolha dos nomes das instituições públicas de ensino de que trata esta Lei:

I - observará o disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda atribuir à instituição de ensino

nome de pessoa viva ou que se tenha notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava;

II - homenageará pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade;

III - não poderá homenagear pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, de tortura ou de violação de direitos humanos;

IV - observará, no caso das comunidades indígenas, a conformidade com as suas línguas, cosmovisões, modos de vida e tradições;

V - dar-se-á a partir da lista tríplice referida no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A comunidade local que estiver em desacordo com a denominação já existente de instituição de ensino poderá solicitar ao Poder Executivo a substituição do nome da instituição.

Parágrafo único. Para substituir denominação já existente em instituição de ensino local, a comunidade deverá apresentar relatório circunstanciado que ofereça subsídios suficientes ao entendimento dos motivos que fundamentam a solicitação de alteração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.454, de 24 de Outubro de 1977 - LEI-6454-1977-10-24 - 6454/77
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6454>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.148, de 2023, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.

Vazado em cinco artigos, o projeto visa a estabelecer os procedimentos a serem seguidos para a atribuição e a substituição de nome de estabelecimentos de ensino da educação escolar indígena, quilombola e do campo, com a garantia de participação das respectivas comunidades. Assim, o art. 1º explicita o objetivo da lei em que o projeto vier a se transformar.

O art. 2º determina que as comunidades indígenas, quilombolas e do campo encaminhem sugestão de nomes para a denominação das respectivas instituições escolares, por meio de lista tríplice, ao Poder Executivo responsável pela rede de ensino (federal, estadual ou municipal). Especifica, ainda, que a sugestão deve estar conforme as tradições, lideranças, autoridades, figuras históricas e demais aspectos culturais representativos. Ademais, dispõe que a escolha da denominação deve ser precedida de reuniões e assembleias promovidas pelo órgão representativo da comunidade escolar e previamente anunciadas aos moradores locais.

O art. 3º explicita os seguintes requisitos para a escolha dos nomes das instituições de que trata o projeto:

- observância do disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração da mão de obra escrava a qualquer bem da União ou da administração indireta;
- promoção de homenagem a pessoa falecida destacada por “notórias qualidades” e “relevantes serviços prestados à coletividade”;
- vedação de homenagem a pessoa que comprovadamente tenha participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos;
- garantia de conformidade com as línguas, cosmovisões, modos de vida e tradições das comunidades indígenas, no caso das escolas da educação indígena; e
- utilização da lista tríplice prevista no art. 2º.

O art. 4º prevê a possibilidade de substituição de denominação existente que esteja em desacordo com a comunidade local. Para tanto, a mudança deve ser solicitada ao Poder Executivo responsável pela instituição escolar, em requerimento acompanhado de relatório circunstanciado com as razões subjacentes ao pedido.

Por fim, o art. 5º dispõe sobre a vigência imediata da lei em que o Projeto se transformar.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação e Cultura (CE), para que se manifestem sobre os aspectos pertinentes às respectivas competências regimentais, previamente à apreciação em Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relacionadas à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Sob essa perspectiva, considerando a elevada importância das escolas para as comunidades nas quais estão inseridas, que projetam os sonhos e as esperanças de um futuro melhor sobre os educandos atendidos nessas instituições, o nome da escola é muito mais do que uma mera designação inconsequente. A escola é espaço de reprodução da cultura e do conhecimento, bem como de reflexão sobre os rumos de cada um e de toda a sociedade. A identidade da instituição de ensino não deve estar desacoplada da identidade da comunidade escolar.

É notório que muitos nomes de escolas foram escolhidos em gabinetes governamentais, sem qualquer preocupação com a comunidade à qual a escola serviria. Dessa forma, em pleno regime democrático, no qual o pluralismo é inafastável, temos escolas cujos nomes remetem a personagens históricos ligados à escravização, ao extermínio de povos originários, a próceres de governos ditatoriais e à perseguição aos segmentos vulneráveis de nossa população. É irônico, para dizer o mínimo, que jovens descendentes de pessoas afetadas por páginas tão infelizes de nossa história estudem, para desenvolver sua cidadania, em instituições que homenageiam algozes de seus antepassados. Isso reforça a exclusão e a subalternidade na nossa sociedade, que ainda é muito desigual e racista. Em alguns casos mais, digamos, benignos, os nomes são de ilustres desconhecidos para a comunidade em questão.

A proposição trata de favorecer um movimento que temos observado na sociedade, que é o reforço da identificação entre a comunidade e as instituições. Os nomes das escolas não são insignificantes e, se traduzirem uma identidade realmente respeitada pela coletividade, valoriza-se a instituição e reforça-se o sentimento de pertencimento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.148, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2021

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1968184&filename=PL-626-2021



Página da matéria



Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre os prazos para o preenchimento do percentual obrigatório de contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado não implicarão descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo, desde que a vaga seja preenchida por outro trabalhador com deficiência ou por beneficiário reabilitado da Previdência Social em até 40 (quarenta) dias, contados do cumprimento do aviso prévio, quando houver.

.....

§ 5º O cargo vago em razão de pedido de demissão de pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social poderá ser ocupado em até 90 (noventa) dias por outro trabalhador com deficiência



ou por beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Nos casos específicos de pedido de demissão ou de dispensa ao final de contrato por prazo determinado de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, não haverá obrigatoriedade da reposição da vaga, desde que o percentual previsto no *caput* deste artigo seja devidamente observado pela empresa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 611/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 626, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 01/12/2023 16:54:53.843 - MESA

DOC n.1473/2023



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art93



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 626, de 2021, do Deputado Lucas Gonzalez, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 626, de 2021, de autoria do Deputado Federal Lucas Gonzalez, que objetiva alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

A proposição possui três artigos. O artigo 1º encerra seu objeto, ao prever a alteração da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de que passe a dispor sobre os prazos para o preenchimento do percentual obrigatório de contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

O artigo 2º promove as seguintes alterações no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991:



SENADO FEDERAL

- a) modifica o § 1º para dispor que a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado não implicarão descumprimento do percentual previsto no *caput* do art. 93, desde que a vaga seja preenchida por outro trabalhador com deficiência ou por beneficiário reabilitado da Previdência Social em até 40 dias, contados do cumprimento do aviso prévio, quando houver;
- b) insere o § 5º para dispor que o cargo vago em razão de pedido de demissão de pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social poderá ser ocupado em até 90 dias por outro trabalhador com deficiência ou por beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no *caput* do art. 93;
- c) insere o § 6º para dispor que, nos casos de pedido de demissão ou de dispensa ao final de contrato por prazo determinado de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, não haverá obrigatoriedade da reposição da vaga, desde que o percentual previsto no *caput* do art. 93 seja devidamente observado pela empresa.

O artigo 3º estipula vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, o autor destaca que, apesar do grande mérito da legislação de garantir a inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho, há ainda a necessidade de serem previstas regras para circunstâncias abrangidas de forma equivocada ou não abrangidas pela lei vigente,



SENADO FEDERAL

a fim de que as empresas não restem sujeitas a encargos desarrazoados.

A matéria, de autoria do ex-deputado federal, Lucas Gonzalez, de Minas Gerais, foi aprovada na Câmara dos Deputados. Nesta Casa, foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relativa à garantia e à promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o PL nº 626, de 2021 – sem alterar o percentual obrigatório destinado ao preenchimento de cargos por pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social em empresas com mais de 100 empregados –, busca tornar mais condizentes com a realidade as regras a serem seguidas pelas empresas nas hipóteses de dispensa ou demissão de pessoas nessas condições.

Frequentemente, são divulgados casos nos quais empresas são desobrigadas judicialmente do pagamento de multa pelo não cumprimento dos percentuais estabelecidos para preenchimento de cargos por pessoas com deficiência ou reabilitadas, em razão de terem envidado os esforços necessários e, ainda assim, não terem encontrado candidatos em número suficiente para as vagas ofertadas. Nesse sentido, o estabelecimento de prazos para que se realize um processo seletivo mais estruturado, como objetiva a proposição, pode ser uma ferramenta auxiliadora no

SENADO FEDERAL

âmbito dessa contratação, paralelamente a outras ações públicas e privadas.

O PL altera o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para autorizar que a dispensa ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado, de trabalhador com deficiência ou reabilitado, possam ocorrer antes que se realize nova contratação, desde que a vaga seja preenchida por trabalhador nessas condições em até 40 dias, contados do cumprimento do aviso prévio, quando houver.

Apesar de o PL alterar a regra existente, entendemos que não há redução dos direitos das pessoas com deficiência ou reabilitadas, porque o percentual mínimo de preenchimento de vagas por pessoas nessas condições não será modificado. O PL apenas estabelece um período de até 40 dias para que a empresa realize nova contratação, o qual reflete aproximadamente a média de tempo de um processo seletivo.

Considerando que a dispensa pode ocorrer por diversas razões, a obrigação de contratar novo trabalhador anteriormente à efetivação da dispensa pode ser, em determinadas situações, requisito desproporcional ao empregador, visto que o processo de contratação, em regra, possui etapas a serem cumpridas, não sendo instantâneo. Nesse sentido, é possível que a decisão de dispensa não seja tomada em tempo hábil para que se promova a contratação nos moldes adequados de outro trabalhador antes de o anterior ser dispensado. Por isso, a melhor estruturação desse processo, como o PL busca fazer, beneficiará tanto o empregador quanto o trabalhador a ser contratado.

Por sua vez, o § 5º que o PL objetiva inserir no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que o cargo vago em razão de pedido de demissão de pessoa com deficiência ou reabilitada poderá ser ocupado em até 90 dias por outro trabalhador com deficiência ou



SENADO FEDERAL

reabilitado, sem que reste caracterizado o descumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 93.

Considerando que ao empregador a demissão é em regra menos previsível do que a dispensa, o estabelecimento de prazo maior no § 5º para que a empresa contrate novo trabalhador parece ser proporcional. Além disso, trata-se de regra que favorece a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas mesmo nos casos de demissão.

Entendemos, também, que o disposto no § 6º que o PL objetiva inserir no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, é razoável, visto que, mesmo se atingido o percentual mínimo, fossem exigidas das empresas novas contratações de pessoas com deficiência ou reabilitadas, não haveria razão de existir do percentual mínimo obrigatório.

Finalmente, destacamos que, não obstante o PL nº 626, de 2021, contribuir para maior clareza das regras referentes à contratação de pessoa com deficiência e reabilitada, permanece a responsabilidade do poder público e das empresas de promoverem iniciativas que favoreçam, cada vez mais, maior capacitação e inclusão social de grupos ainda sub-representados nas organizações existentes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 626, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2237, DE 2022

(nº 11.147/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista em todas as placas de sinalização de prioridade em estabelecimentos abertos ao público, em veículos de transporte, em repartições públicas e outros.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1698134&filename=PL-11147-2018



Página da matéria

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista em todas as placas de sinalização de prioridade em estabelecimentos abertos ao público, em veículos de transporte, em repartições públicas e outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nos estabelecimentos referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, deverão utilizar a fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de maio de 2022.

**MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 290/2022/SGM-P

Brasília, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 11.147, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista em todas as placas de sinalização de prioridade em estabelecimentos abertos ao público, em veículos de transporte, em repartições públicas e outros”.

Atenciosamente,


MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana; Lei de Proteção aos Autistas - 12764/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>

- art1_par3

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.237, de 2022 (PL nº 11.147, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Clarissa Garotinho, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista em todas as placas de sinalização de prioridade em estabelecimentos abertos ao público, em veículos de transporte, em repartições públicas e outros.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.237, de 2022, de autoria da Deputada Federal Clarissa Garotinho, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar os estabelecimentos públicos e privados mencionados na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário, a utilizar a fita quebra-cabeça para sinalizar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). Sua cláusula de vigência prevê a entrada em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria é pertinente à proteção e à inclusão das pessoas com deficiência, estando, portanto, na esfera de competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

O TEA é uma condição genética e predominantemente hereditária caracterizada pela combinação de prejuízos persistentes e significativos na comunicação e na interação sociais, na reciprocidade cognitiva ou emocional e na manutenção e desenvolvimento de relações pessoais, além de padrões restritivos e repetitivos de comportamento, intensa fixação em determinados assuntos ou atividades, estereotipias motoras ou verbais e processamento sensorial incomum.

A ocorrência e a intensidade de cada uma dessas características variam bastante de um indivíduo para outro, o que fundamenta a compreensão de que se trata de um espectro não-linear com grande heterogeneidade.

A diversidade da mente atípica faz com que cada autista tenha dificuldades específicas de compreender e de aderir a padrões socialmente construídos, assim como as pessoas não-autistas costumam ter dificuldade para compreender e respeitar essas diferenças, resultando em barreiras à sua inclusão social. Trata-se, portanto, de uma deficiência psicossocial, e não propriamente intelectual. Desde a publicação da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, as pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência, para todos os fins legais.

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e a outros grupos em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. A Lei nº 12.764, de 2012, prevê que os estabelecimentos mencionados na Lei nº 10.048, de 2000, poderão utilizar a fita quebra-cabeça para sinalizar a prioridade de atendimento às pessoas com TEA.

Dessa forma, o efeito do PL nº 2.237, de 2022, seria o de tornar obrigatório o uso desse símbolo que, atualmente, é de uso facultativo aos estabelecimentos. Isso favorece, evidentemente, o exercício do direito à prioridade, de modo que vemos mérito na proposição. Afinal, por incompreensão, preconceito ou mesmo desconhecimento, nem sempre aquilo que é facultativo é cumprido. Diferentemente, tornar algo

compulsório é passo importante, ainda que, por certo, não o único, para concretizar direitos já previstos em lei.

Registrarmos, por fim, o recebimento de moções de apoio à proposição, aprovadas pelas câmaras municipais das cidades gaúchas de Ijuí, Marau e Passo Fundo, que reforçam nosso entendimento favorável à matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.237, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator